



Diário Oficial



Nº 12.628 - Ano L

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

DECRETO Nº 21.558 DE 07 DE JULHO DE 2021

Altera o Decreto nº 21.382, de 12 de março de 2021 que “Dispõe sobre a Fase Emergencial do Plano São Paulo no Município de Campinas, suspende parcialmente dos efeitos do Decreto nº 20.901, de 03 de junho de 2020 e do Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020, altera e acresce dispositivo ao Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020, que ‘declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Campinas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19)’, e dá outras providências”, e altera o Decreto nº 21.519, de 1 de junho de 2021, que “Declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Campinas, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus”.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, por força do disposto no art. 23, inciso II, da Constituição da República, é de competência comum a todos os entes da Federação o cuidado com a saúde pública;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelecendo os princípios e diretrizes para a saúde em nosso país, e que prevê em seu art. 15, inciso XX, que cabe a cada ente federado a atribuição de “definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária”;

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que altera o anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que “Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas”,

Considerando o Decreto Estadual nº 65.839, de 30 de junho de 2021, que “Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, altera a redação do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas”, e

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo na coletiva realizada no dia 07 de julho de 2021, quanto às novas regras da Fase de Transição

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 3ºF ao Decreto nº 21.382, de 12 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3ºF No período compreendido entre os dias 09 de julho e 31 de julho de 2021, estão autorizadas a funcionar as atividades assim regulamentadas:

I - comércios e serviços, inclusive galerias e estabelecimentos congêneres;

II - shopping centers;

III - atividades religiosas presenciais;

IV - restaurantes e similares, exceto bares, com atendimento do público sentado e controle de acesso;

V - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e congêneres;

VI - atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos, e a realização de eventos culturais e sociais;

VII - parques públicos, das 06h00 às 18h00; VIII - clubes sociais; IX - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

X - cursos do setor de educação não-regulada, assim entendidos aqueles que não dependem de regulação direta pelos órgãos estatais de educação, tais como idiomas, informática, formação complementar, aulas práticas de autoescola e artes em geral, inclusive cursos de dança, música e teatro.

XI - áreas comuns dos condomínios e hotéis, tais como quadras de esportes, piscinas, academias e salões de festas, com controle de acesso.

§ 1º As atividades previstas neste artigo devem respeitar 60% da capacidade de atendimento, horário de funcionamento entre as 6h00 e 23h00, exceto o inciso VII, e rigorosa adoção dos protocolos sanitários necessários ao respectivo setor.

§ 2º Nas atividades previstas nos incisos VII, VIII, IX e XI estão autorizadas as práticas individualizadas.

§ 3º Não estão autorizadas atividades coletivas que não garantam o distanciamento de 1,5m entre os participantes.

§ 4º As atividades religiosas e culturais em cinemas, teatros e salas de espetáculo são permitidas com público sentado, controle de acesso e distanciamento de 1,5m.”

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 8ºD do Decreto nº 21.382, de 12 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8ºD Fica determinado o toque de recolher de pessoas e veículos em vias públicas, das 23h01 às 4h59, durante a permanência do Município nas Fases Emergencial, Vermelha e de Transição do Plano São Paulo.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos III, IV, V, XIII, o §2º e acrescido o §6º ao artigo 2º do Decreto nº 21.519, de 01 de junho de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

III - serviços de alimentação, como restaurantes e congêneres (exceto bares), devendo priorizar os serviços de entrega, com rigoroso controle de distanciamento interpessoal e de aglomeração nas entradas dos estabelecimentos;

IV - padarias, supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam gêneros alimentícios e produtos de limpeza, com rigoroso controle de distanciamento interpessoal e de aglomeração nas entradas dos estabelecimentos;

V - comércio de alimentação e remédios para animais;

.....

XIII - serviços de entrega (delivery) até o limite de horário regular do estabelecimento e retirada (drive thru) até as 23h00, de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

.....

§ 2º Lanchonetes, padarias, restaurantes e congêneres (exceto bares) localizados no interior de postos de combustíveis e derivados podem atender ao público presencialmente limitados a 60% da capacidade do local, observadas as recomendações das autoridades sanitárias.

.....

§6º As atividades previstas nos incisos III, IV, V e § 2º deverão encerrar o funcionamento presencial as 23 horas.”

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor no dia 09 de julho de 2021.

Campinas, 07 de julho de 2021.

DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal

RAFAEL SAIDEMBERG OTTAVIANO

Secretário de Justiça em Exercício

LAIR ZAMBON

Secretário de Saúde

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário de Governo

ADERVAL FERNANDES JÚNIOR

Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito

Redigido conforme os elementos do processo SEI PMC.2021.00033782-79